



PARECER CONCLUSIVO

Referência: Projeto de Lei nº 089.4/2019
Procedência: Governamental
Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências"

Relator: Deputado Marcos Vieira.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 128, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem nº 092 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 099/2019 da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual orientará a elaboração da proposta orçamentária para 2020, agora, passo a emissão do parecer conclusivo com base no proposto pelo Projeto em referência e as Emendas oferecidas ao mesmo pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas membros desta Casa Legislativa.

O Projeto, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 165, § 2º da Constituição Federal, com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual e art. 4º da



Lei de Responsabilidade Fiscal, foi remetido a esta Casa para análise e posterior parecer.

Uma das inovações trazidas pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO submete aos representantes legítimos da sociedade, o Poder Legislativo, a análise e aprovação das prioridades para aplicação dos recursos públicos. Vale ressaltar que, anteriormente, o estabelecimento das prioridades não transitava pelo parlamento, sendo estas definidas unilateralmente pelo Poder Executivo e expressas diretamente na proposta orçamentária. Essa prática reduzia a atuação do Poder Legislativo a um papel secundário na definição das políticas públicas a serem implementadas e sua atuação resumia-se a emendas marginais à proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

A Constituição Estadual, nos artigos 115 a 133 dispõe sobre finanças públicas de maneira globalizada e harmônica.

A gestão das contas públicas no Brasil passou por avanços institucionais tão expressivos nos últimos anos que são uma verdadeira revolução no setor. Mudanças relevantes abrangeram os processos e ferramentas de trabalho, a organização institucional, a constituição e capacitação de servidores, a reformulação do arcabouço jurídico e a melhoria do relacionamento com a sociedade em âmbito federal, estadual e municipal.

Os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa. Consolidou-se a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um Plano Plurianual – PPA e, a cada ano uma Lei de



Diretrizes Orçamentárias – LDO, que por sua vez deve preceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Introduziu-se o conceito de responsabilidade fiscal, reconhecendo-se que os resultados fiscais e por conseqüência, os níveis de endividamento do Estado, não podem ficar ao sabor do acaso, mas devem decorrer de atividade planejada, consubstanciada na fixação de metas fiscais. Os processos de planejamento e orçamentário, seguindo a tendência mundial, evoluíram das bases do orçamento-programa para a incorporação do conceito de resultados finalísticos, em que os recursos arrecadados devem retornar à sociedade na forma de bens e serviços que transformem positivamente sua realidade.

II - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO PLDO

Como ressaltamos em nosso parecer preliminar, o referido Projeto de Lei em análise, foi encaminhado ao expediente da Mesa, em 17 de abril do ano em curso, e lido no dia 17 de abril, 30ª Sessão Ordinária, cumprindo o que determina o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/88:

I –

II – “O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.



III – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas, definidas no plano plurianual, e a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

Diante da necessidade de se ajustar a programação prevista no plano plurianual ao cenário político, econômico e institucional que se apresenta nos meses que antecedem a elaboração e análise da proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem o poder de antecipar um fato inevitável: a necessidade de se fazer escolhas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no plano plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2020, e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por este Poder, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA,



orientando a elaboração da proposta orçamentária e definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Como já efetivado no Parecer Preliminar aprovado por unanimidade por esta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2020.

Passamos a analisar como relatamos em nosso parecer preliminar, outros itens da proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como o conteúdo das emendas apresentadas, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder.

Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2018, em conformidade o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 – Lei nº 17.219 de julho de 2017 e as resultantes da execução do orçamento. Comparando-se os valores fixados no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2018, não cumpriu com todas as metas previstas na referida Lei.

Como podemos observar as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 26.353.586.000 (vinte e seis bilhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais) R\$ 25.756.162.000 (vinte e cinco bilhões, setecentos e cinquenta



e seis milhões, cento e sessenta e dois mil reais), prevista na LDO/2018, portanto R\$ 597.424.000,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais), menor do que o valor previsto. Já as despesas primárias prevista somaram R\$ 26.353.586.000,00 (vinte e seis bilhões, trezentos e cinquenta e três milhões e quinhentos e oitenta e seis mil reais), contra a realizada de 26.546.256.000,00 (vinte e seis bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, e duzentos e cinquenta e seis mil reais), superior as despesas previstas, representando 0,73% acima. Desse modo, o resultado primário apurado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias, alcançou no exercício de 2018, o montante de R\$ 192.670.000,00 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e setenta mil reais).

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Destacamos mais uma vez o Art. 4º da presente proposta de Lei que versa sobre *As prioridades da Administração Pública Estadual* para o exercício financeiro de 2020 constarão, excepcionalmente, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), por ser este o primeiro ano de mandato do Governador do Estado e, por conseqüência, o ano em que será elaborado o PPA-2020-2023.

Consoante ao § 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão procedência na alocação dos recursos no Projeto LOA 2020, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art.15 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.



Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em análise, está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

Em nosso Estado como já relatamos em pareceres anteriores, é agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC, a quem compete a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.

Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação, pelo setor privado, em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.



Do Conceito de Receita e dos Repasses aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Considerando que os Art. 24 e seus incisos I,II,III,IV e V e seus §§ 1e 2, os Arts.25 e 26 todos do projeto em epigrafe visando alterar os repasses aos Poderes, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado (duodécimo), de maneira unilateralmente. Esta Comissão de Finanças e Tributação, através desse Relator baixou diligência no dia 08/05/2019, para a manifestação desta Casa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas.

Cabendo-nos ressaltar as manifestações de vários municípios conforme acostado nos autos solicitando providências para o restabelecimentos dos percentuais do Duodécimo para a Universidade do Estado (UDESC). conforme comparativo ilustrado na tabela abaixo:

Lei nº 17.566 de 07/08/2018		Proposta no PL 089.4/2019 (A-B=C)		
A		B		C
Assembleia Legislativa do Estado	4,34%	Assembleia Legislativa do Estado		
Tribunal de Contas do Estado	1,66%	Tribunal de Contas do Estado	3,91%	0,43%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%	Tribunal de Justiça do Estado	1,49%	0,17%
Ministério Público do Estado	3,98%	Ministério Público do Estado	8,47%	0,94%
Fundação Universidade do Estado UDESC	2,49%	Fundação Universidade do Estado UDESC	3,58%	0,40%
			2,24%	0,25%



Das Respostas as Diligências Baixadas aos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e a universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Assembleia Legislativa - MEMO nº 0124/19 CGP Termo "Receita Líquida Disponível" utilizado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em seu conceito redefinido a cada ano na LDO, conceito este que define os valores para cada Poder, no ponto de se indagar o que essa modificação irá representar em termos de valores considerando a supressão das fontes 0.161 e 0.162 dessa conceituação de Receita Líquida Disponível, mais a redução nos percentuais de repasses (Duodécimo) cujas conclusões corroboram as assertivas acima deduzidas tocantes ao risco fiscal decorrente do comprometimento da folha de pessoal, bem como o comprometimento da execução orçamentária já programada. Por fim, traz-se à colocação informes concernentes à remessa ao Poder Executivo de anteprojeto de lei subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Tribunal de Justiça - Ofício nº 1535/2019-GP, inicialmente, importa registrar que em momento algum o Tribunal de Justiça foi formalmente consultado acerca da viabilidade da proposta de redução de sua parcela do duodécimo. Ainda que não se desconheça a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de projeto de lei dessa natureza, o referido projeto foi elaborado e encaminhado de forma unilateral a essa Assembleia Legislativa sem a apresentação de estudo técnico com a necessária participação dos demais Poderes sobre o impacto que tal medida causará às finanças de cada ente.

Com isso, deixou-se de atentar à determinação expressa contida na Constituição da República no sentido de que os limites orçamentários do Poder Judiciário devem ser “estipulados conjuntamente com os demais Poderes” (art. 99, § 1º).



Portanto, por desobedecer à exigência de participação do Poder Judiciário na definição dos limites a serem observados na elaboração do orçamento, a proposta de LDO, no ponto, deve ser considerada inconstitucional.

Daí dimana a compreensão de que o Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar quais são as necessidades orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário – e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira – uma vez que os Poderes da República são “independentes e harmônicos entre si”, nos precisos termos do art. 2º da Carta Maior. Disso decorre a regra constitucional que impõe a fixação conjunta dos limites a serem observados na elaboração da proposta orçamentária de cada Poder.

Vale ainda destacar que, mesmo na ausência de elaboração de proposta orçamentária por parte do Poder Judiciário, a Constituição Federal é clara, no § 3º do art. 99, que o Poder Executivo deve, ao menos, reservar ao orçamento do Poder Judiciário “os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados” conjuntamente. Ou seja, mesmo em caso de inércia do Poder Judiciário, o Poder Executivo deve manter, no mínimo, os valores ajustados do orçamento atual; ao simplesmente reduzir, por seu alvedrio, a parcela orçamentária, o Executivo atenta contra a autonomia e a sustentabilidade do Judiciário, como também da Assembleia Legislativa, do Ministério Público e outros. O fato de o Poder Judiciário não ter apresentado déficit na sua execução orçamentária não significa que não necessite, inclusive, de mais recursos para o atendimento de suas funções institucionais. É, ao contrário, o resultado de um árduo trabalho de planejamento e respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto da LDO para o exercício de 2020 apresenta sensíveis modificações em relação ao texto adotado em anos anteriores, inclusive neste (2019), que afetam bruscamente as finanças do Tribunal de Justiça, impedindo não só a concreção de



diversos projetos a bem da melhoria da prestação jurisdicional, como também a manutenção de serviços atualmente prestados e das estruturas hoje disponíveis.

Como se sabe, o duodécimo recebido pelo Tribunal de Justiça em 2018 alcançou R\$ 1.545.932.043,45, conforme demonstrado no relatório da Receita Líquida Disponível. Portanto, a proposta do Poder Executivo é que, decorridos 2 (dois) anos, os recursos disponíveis ao Tribunal de Justiça tenham um incremento de menos de 1% (exatos 0,89%), variação muito inferior à receita do Estado, que, para se ter uma idéia, somente em 2019 acumula mais de 13,6% de crescimento, sem contar aquele esperado para 2020.

Não menos importante, o projeto de LDO apresenta fragilidade na definição da base de cálculo, conforme se percebe da leitura do art. 25 combinado com o art. 56, que poderia implicar menor repasse do duodécimo. A proposta apresentada modifica o conceito de Receita Líquida Disponível e cria regra de contabilização que possibilita a dedução de 30% de receitas de impostos, taxas e multas de sua base de cálculo.

Assim, a redução da base de cálculo proposta pelo Poder Executivo suprimirá ainda mais recursos dos demais órgãos autônomos do Estado de Santa Catarina.

Sem embargo, ao se propor a redução do duodécimo do Poder Judiciário, o texto do PL nº 0089.4/2019 não apenas congela os investimentos destinados ao atendimento da prestação jurisdicional, mas também reduz os recursos já destinados a essa finalidade. Neste Tribunal, quase que a totalidade dos recursos oriundos do duodécimo são aplicados em despesas com pessoal (99,12%). O Poder Judiciário é instituição caracterizada pela prestação de serviço essencialmente intelectual.

Assim, nada mais natural que suas despesas se concentrem na remuneração do material humano. É, portanto, evidente que a drástica redução do percentual



proposta afetará diretamente os serviços prestados pelo Tribunal, pois não haverá recursos suficientes para o pagamento da folha salarial.

Caso os cortes propostos pelo Poder Executivo sejam aprovados por essa augusta Casa Legislativa, o Tribunal de Justiça haverá de adotar indesejado plano de exoneração de servidores, com avultada conseqüência direta na prestação jurisdicional. Os prejuízos poderão ser irreversíveis, já que uma justiça fraca apresenta prejuízos tanto em indicadores sociais quanto econômicos. Sua existência garante direitos como o de propriedade, creditícios, contratuais, acesso à saúde e à educação, bem como contribui com a segurança pública.

Porém, o agravamento do quadro atual de defasagem de servidores e magistrados não é o ponto mais crítico dessa proposta. Ao se confrontar o repasse previsto para o duodécimo com a projeção (incompleta) das despesas para 2020, verifica-se a necessidade de corte substancial de seu quadro, já que essa diferença ultrapassa a casa de R\$ 120 milhões, ou seja, mais do que o valor de um mês de folha de pagamento.

Desse modo, a drástica e inesperada redução da parcela do duodécimo implicará o fechamento de comarcas menores e até mesmo a extinção de varas de comarcas maiores, com a conseqüente concentração do serviço nas unidades remanescentes. Tal providência inevitavelmente impactará de forma negativa na prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva, indo de encontro aos interesses da sociedade catarinense.

Convém recordar que, durante a crise política-financeira que assolou o Brasil no ano de 2015 e 2016, este Tribunal de Justiça, atento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, promoveu um rigoroso contingenciamento de despesas exatamente para preservar o equilíbrio de suas contas no curto e no



longo prazo. Além disso de forma a contribuir com o compromisso do Estado de atender ao teto de despesas correntes estabelecido no art. 4º da Lei Complementar n. 156/2016, o TJSC traçou estratégias ainda mais rígidas para o controle de suas despesas. Conseqüência disso é que, entre outras medidas, o Poder Judiciário deixou de prover cargos que estavam vagos nas comarcas, as quais passaram a funcionar com quadro reduzido de servidores, afetando o andamento dos processos. O quadro funcional ficou ainda mais deficitário a partir de janeiro do corrente ano, quando foram publicados 95 (noventa e cinco) atos de concessão de aposentadorias, havendo outras 24 (vinte quatro) pedidos em andamento, fato que agravará ainda mais o processo de recomposição do quadro funcional caso o percentual do duodécimo seja efetivamente reduzido.

Para se ter uma noção do déficit de servidores, o Poder Judiciário catarinense hoje apresenta 79 (setenta e nove) cargos de magistrados e 1.206 (hum mil duzentos e seis) cargos de Servidores vagos. Convém destacar que o cenário objetivo apresentado não apenas inviabiliza a instalação de novas varas, ou comarcas ou o provimento de cargos vagos. Mais que isso, o PL suprime o repasse de recursos que hoje já são gastos com a manutenção de comarcas e varas já existentes, com o pagamento da folha de salários de servidores que estão em efetivo exercício, de forma que a retirada de parte da receita com o duodécimo obrigará o Poder Judiciário a fechar unidades já em funcionamento para dar azo ao corte orçamentário.

A propósito, vale reiterar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Poder Executivo são resultados do desajuste histórico de suas próprias contas, com o aumento de gastos e inchaço da máquina ao longo de anos. Sem embargo, na exposição de motivos que acompanha o referido Projeto de Lei, não constam argumentos que justifiquem a redução do duodécimo.



Muito embora o Poder Executivo alegue a existência de sobra de recursos do Poder Judiciário provenientes do duodécimo ao final do exercício passado, o saldo positivo, como se vê, é resultado de projetos que deixaram de ser implementados por este Tribunal tais como a reposição de Servidores e Magistrados, bem como a criação de novas varas e comarcas.

Ocorre que, com sinais de melhora no cenário econômico, identificada pela arrecadação recorde do Estado de Santa Catarina no primeiro trimestre deste ano, e superada a limitação de despesas imposta pela Lei Complementar nº 156/2016, o Tribunal de Justiça deu início ao processo de recomposição de seu quadro defasado de Servidores para atender a premente necessidade de incremento da força de trabalho, especialmente no primeiro grau de jurisdição, com impacto direto na produtividade do Poder Judiciário em prol dos jurisdicionados e dos próprios Fiscos estadual e municipais – malgrado o déficit de pessoal ainda seja expressivo. O impacto positivo recente é real e tem repercutido em um significativo aumento no número de processos julgados nos últimos meses e anos.

No entanto, a continuidade desse processo de recomposição de servidores, assim como a eventual criação de novas varas e/ou comarcas, será frustrada caso se admita a redução do duodécimo proposta pelo Chefe do Poder Executivo. De mais a mais, por sempre serem austero e fiel as diretrizes traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e manter rigoroso controle de suas despesas com pessoal, o Poder Judiciário de Santa Catarina assumiu compromissos até o ano de 2021 com a respectiva programação, de modo que a edição de lei com vistas a reduzir a fatia do duodécimo já a partir de 2020 forçará o desequilíbrio das despesas futuras e das finanças do Tribunal de Justiça, comprometendo, enfim, a autonomia administrativa e financeira insculpida no art. 99, caput, da Constituição Federal, cujo teor foi reproduzido no art. 81. Caput, da Carta Estadual.



Ministério Público – MPSC – Ofício n. 0329/2019 de 24 de maio de 2019,

Visando aprimorar a proposta, sem descuidar da defesa da autonomia financeira e orçamentária da instituição, asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 127, §§ 2º e 3º) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC, art. 98, caput e §§ 1º e 2º).

Destarte, a fim de não tornar as presentes considerações um instrumento prolixo, opta-se por apresentar a Vossa Excelência, de forma direta e concisa, um texto formatado na indicação do dispositivo que se sugere maior aprofundamento de análise, com sua citação, a apresentação das razões de insurgência ou incompatibilidade com o texto envolvido e, por fim, em caráter colaborativo, a apresentação de sugestão de nova redação. Conforme as fls. 2, 3, 4, 10, 11, 12, 13, 14 e 16.

Defende-se, aqui, em rápida síntese, a manutenção do percentual estabelecido na LDO 2019 para instituição (3,98% da RLD, conforme art. 28, IV, da Lei n. 17.566/2018) e a manutenção da forma de cálculo desse repasse (§ 2º do artigo 28 da LDO 2018), omitida na presente proposta de LDO, com a sugestão de inclusão parágrafo próprio ao tema.

Não consta do projeto de Lei qualquer justificativa apresentada pelo Poder Executivo quanto ao critério de adoção dessa medida, que tem por consequência diminuir os serviços prestados não apenas pelo Ministério Público, mas também pela Assembleia Legislativa, pelo Poder Judiciário, pela UDESC e pelo Tribunal de Contas, para aumentar o custeio do Poder Executivo.

Ao que se sabe, na mídia estadual foram apresentadas justificativas ligadas as “sobras orçamentárias” desses Poderes e Órgãos e quanto à necessidade de incremento de recursos para melhoria dos serviços prestados pelo Poder Executivo.



Além disso, muitas das vezes as “sobras” orçamentárias nada mais são do que resultado de eficiência de gestão ou de adequado planejamento administrativo, sendo remanejadas para o exercício seguinte para garantir projetos e serviços em prol da sociedade catarinense pelo órgão titular do recurso.

O Ministério Público é órgão que compõe a atividade de controle estatal (não apenas de controle normativo, mas também dos serviços públicos em geral), tendo por enfoque relevante, de parcela significativa de sua força de trabalho – Promotorias e Procuradorias de Justiça – evitar o desperdício do dinheiro público (combate à corrupção e intensificação das ações relacionadas à eficiência administrativa do Estado) e garantir seu correto ingresso no custeio estatal, com ações voltadas à transparência e controle dos benefícios fiscais (como por exemplo a propositura da ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que determinou ao Executivo que o controle de benefícios fiscais, deve ser feito pela ALESC) e no combate à sonegação fiscal (de 2011 a 2018, ações do MPSC na repressão aos delitos fiscais, em parceria com o SEFAZ e, mas recentemente, a PGE, resultaram na recuperação de R\$. 715.553.966,14 aos cofres públicos).

Ademais, para além do que divulgado na mídia, a redução proposta do repasse ao Ministério Público gerará profunda crise orçamentária na instituição, uma vez que muito superior as supostas “sobras” que lhe são atribuídas. De fato, a planilha anexa deixa claro que caso vigente a nova margem percentual sugerida, a instituição não teria conseguido fechar seu orçamento nos últimos anos. Vide tabela pag. 8 do referido Ofício.

Tribunal de Contas – TCE/SC – Ofício nº TC/GAP n. 8713/2019 de 31 de maio de 2019. O Projeto apresentado, mais precisamente em seu art. 24 e incisos de I a V, traz os percentuais que caberiam da RLD – Receita Líquida Disponível, para cada um dos Poderes e Órgãos. O Tribunal de Contas encontra-se citado no inciso II,



onde está definido o repasse de 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos por cento) contra 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) constante da RLD para o exercício de 2019, demonstrando expressiva redução.

Outro ponto que merece destaque é que diante da redução dos percentuais existe a estimativa de que haverá redução no valor a ser repassado aos Poderes em 2020. Tal situação pode levar a sérios prejuízos na execução da missão constitucional dos Poderes e Órgãos.

Ainda sobre as dificuldades decorrentes de eventual diminuição dos repasses ao TCE/SC, observa-se que suas despesas são, quase que em sua totalidade, relativas a pessoal, exatamente pelas características da missão constitucional que exerce. Sendo assim, como informação, no ano de 2018 foram comprometidos com pessoal 94,79% do total repassado pelo Tesouro do Estado.

Lembro que, se mantida as condições de redução do coeficiente de participação deste Tribunal de Contas na receita estadual, bem como a indefinição conceitual de RLD para 2020, tais medidas poderão comprometer a realização de futuros concursos públicos visando a contratação de novos Auditores Fiscais de Controle Externo – AFCE, haja vista a atual necessidade de reposição, bem como em despesas de investimentos em equipamentos e novas tecnologias da informação, destinados ao controle externo.

Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 0089,4/2018 – LDO - 2020

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para



apresentarem suas proposições de emendas, sempre visando atender as expectativas da sociedade catarinense.

Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional, resta-nos apreciar as Emendas apresentadas e sobre as mesmas dizer da sua propriedade legal, opinando para que esta Comissão aprove ou não o Parecer, que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.

Após decorrido o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas ao PL 0089.4/2019, um total de 24 (vinte e quatro) emendas ao texto do projeto ora em análise, que foram apresentadas e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação, sendo dessas 08 (oito) Emendas deste Relator



Das Emendas Apresentadas ao Texto

Agrupando por dispositivo a ser alterado e por ordem de precedência:

EMENDAS AO TEXTO DO PROJETO

Nº	Emenda ao Texto do Projeto	Justificativa	Autor
001	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O inciso V do art. 24 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 24..... V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos). </p>	<p>A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o efeito de restabelecer o percentual de despesas em relação a receita líquida disponível, mais conhecido como duodécimo, à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); percentual este que desde 2012 vem sendo repassado à Universidade.</p> <p>Ademais, a diminuição em 10% no percentual (de 2,49% para 2,24%) que o Poder Executivo encaminhou no projeto de lei das diretrizes orçamentárias (LDO) para 2020 À ALESC causará um forte impacto negativo nas contas da Universidade, o que poderá resultar em cortes de bolsas de auxílio estudantil, paralisar manutenção, reforma e construção de unidades e prejudicar contratos com empresas terceirizadas de segurança e limpeza, entre outros.</p> <p>A UDESC possui 12 unidades em nove Municípios catarinenses e 35 polos de apoio ao ensino a distância, distribuídos por todo o Estado. Conta com mais de 1,9 mil Servidores, entre Professores e Técnicos Universitários, sendo hoje a 33ª melhor Universidade em um ranking de 230 instituições de ensino superior no Brasil, a 9ª melhor Universidade Estadual Brasileira e a 2ª melhor Universidade em Santa Catarina.</p> <p>Assim, com o fim de prestigiarmos nossa Universidade, destinando-</p>	<p>Deputado Nazareno Martins – PSB Deputado José Milton Scheffer – PP Deputado Bruno Souza - Deputado Ivan Naatz – PV Deputado João Amin – PP Deputado Laércio Schuster – PSB Deputado Sérgio Motta – PRB Deputado Silvio Dreveck - PP</p>



		<p>lhe seus merecidos recursos, é que contatamos com o apóio dos colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda Modificativa.</p>	
002	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Altera o inciso V do artigo 24 do PL nº 089.4/2019, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TJSC, do MPSC, do TCE/SC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesa em relação a receita líquida disponível: V- UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).</p>	<p>Essa Emenda Modificativa visa garantir que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) não tenha reduzido seu percentual em relação a receita líquida disponível (RLD), ou seja tenha a garantia legal de receber o mesmo índice percentual do orçamento do estado que vem recebendo atualmente.</p> <p>Entendo o mérito da proposta governamental de reduzir percentuais do orçamento estadual para os Poderes e Órgãos. Já fiz esse debate na ALESC, nos anos de 2011 e 2012, e na época fui uma das poucas vozes a levantar esse tema.</p> <p>Entretanto, seja nos anos de 2011 e 2012, seja agora, fiz e faço a ressalva de não reduzir o orçamento da UDESC que é nossa única Universidade Estadual e está espalhada por diversos Municípios e regiões de Santa Catarina.</p> <p>Reduzir de 2,49% para 2,24% significaria reduzir em 10% o orçamento atual da UDESC. Isso significaria diminuir em, aproximadamente, 47 milhões de reais o orçamento da UDESC, levando em consideração previsões orçamentárias para 2019.</p> <p>Não se pode tratar questões diferentes como se fossem iguais. A educação deve ser tratada como prioridade sempre. Além disso, no caso específico da UDESC, não há grandes sobras orçamentárias como noutros Órgãos e Poderes do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>Deputada Luciane Carminatti - PT</p>
003	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescenta parágrafo 3º, ao art. 27, do PL 0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>“Art. 27 – (.....) § 1º (....):</p> <p>§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação da Lei Orçamentária Anual a que se refere o art. 120-B, da Constituição</p>	<p>A presente emenda aditiva tem o condão de trazer a discussão o Orçamento Estadual Regionalizado, que foi uma grande conquista do Poder Legislativo Catarinense, em 1996, que por meio de alterações na nossa Carta Constitucional Catarinense, permitir a realização de audiências regionais para colher informações e priorizar as necessidades de cada região do Estado.</p> <p>Como Prefeito que fui e por acompanhar as ações públicas que tentam construir uma melhora na vida as pessoas, percebi que apesar das prioridades serem incluídas na Lei Orçamentária, estabelecendo obras e</p>	<p>Deputado Fabiano da Luz - PT</p>



	do Estado de Santa Catarina, que será regulamentada por ato do Executivo.”(NR).	ações do governo, muito do que é apontado durante as audiências públicas no Orçamento Estadual Regionalizado da Assembléia Legislativa vemos que acaba não sendo executado. O novo governo, Senhoras e Senhores Deputados, tem o compromisso com a mudança e precisa ouvir a população, essa é a grande oportunidade que temos de transformar Santa Catarina mais democrática e transparente. Assim, submeto a Emenda Aditiva a elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.	
004	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescenta parágrafo 5º , ao art. 43, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 5º, ao art. 43, do PL./0089.4/2019, que passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43 – (...)</p> <p>§ 1º (...):</p> <p>§ 5º Dos recursos destinados ao segmento público conforme meta orçamentária, o Badesc adotará as políticas compensatórias, previstas na Lei nº 14.610, de 07 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.”(NR)</p>	<p>A presente emenda aditiva tem o condão de trazer a disposição a Lei nº 14.610, de 07 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado e adota outras providências.”</p> <p>Nessa Lei trata das políticas públicas compensatórias adotadas na transferência de recursos estaduais, e visa a redução da taxa de juros vigente, nos financiamentos efetuados pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC, além do repasse de recursos financeiros, equivalentes aos custos pré-operacionais, para entidades comunitárias que implementarem programas de microcrédito, sob supervisão desta agência.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
005	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescenta parágrafo único, ao art. 40, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único, ao art. 40, do PL.0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 40 – (...)</p>	<p>A presente emenda aditiva tem o condão de colaborar com o debate da transparência fiscal em Santa Catarina, apresentamos aqui a possibilidade do Poder Executivo apresentar em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, discriminando a despesa com valores mensais de relatório resumido com informações relativas às renúncia de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes.</p> <p>Esse é um tema muito importante que a partir deste novo Governo tem</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT



	<p>Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, discriminando a despesa com valores mensais de relatório resumido com informações relativas às renúncias de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes, discriminando:</p> <p>I – renúncias por fonte de receita, especificando o efeito sobre a receita decorrente de renúncia de receita tributária realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar:</p> <p>II – renúncias de receitas tributárias vigentes, com destaque aquelas instituídas no período.”(NR).</p>	<p>tomado destaque nas discussões, è a grande oportunidade que temos, deixar mais transparente as isenções fiscais.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	
006	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao Inciso I, do art. 5º, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020- e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o inciso I, do art. 5º do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação;</p> <p>“Art. 5º - (...)</p> <p>I – O Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos aos Órgãos, às Autarquias e às Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;” (NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de incluir no texto original, no inciso I, do art. 5º, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE/SC, onde se refere da organização e da estrutura dos orçamentos, compreendendo a Lei Orçamentária Anual 2020.</p> <p>Nossa Carta Constitucional Catarinense em seu art. 104, estabelece:</p> <p>“Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.”</p> <p>Mesmo não assegurada à Defensoria Pública uma autonomia financeira, compete a ela a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como parâmetro para fixação de suas despesas, a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual, cota orçamentária necessária à cobertura das despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações, finalísticas.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
007	EMENDA MODIFICATIVA	A presente emenda modificativa tem o condão de incluir junto a proposta orçamentária a reserva de contingência para a possibilidade de desastres	Deputado Fabiano da Luz - PT



	<p>Dá nova redação ao art. 17, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”.</p> <p>Art. 1º o art. 17, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das Catástrofes Climáticas, em montante equivalente a, ao máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida.”(NR)</p>	<p>climáticos, como chuvas e seca.</p> <p>Nosso Estado é propício ao surgimento de desastres naturais, e nos últimos configurou-se claramente as possibilidades de intempéries, na região Sul temos a presença de ventos e chuvas, no Oeste secas grandiosas, no Norte chuva e rigoroso frio.</p> <p>O Governo do Estado tem a grande possibilidade de criar uma reserva de contingência não só para o Orçamento Fiscal e para Seguridade Social, mas prever recursos para desastres naturais.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	
008	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao inciso II, do art. 43, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o inciso II, do art. 43, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43 – (...) II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte, agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo, microprodutor primário e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC:” (NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de também direcionar recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito do Badesc para agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo e micro produtor primário.</p> <p>Não temos dúvida que a agro industrialização da produção realizada pelos agricultores familiares é uma importante alternativa de geração de renda no meio rural.</p> <p>Processar e comercializar a própria produção torna as famílias independentes dos complexos agroindústrias.</p> <p>Senhoras e Senhores Deputados, neste tipo de empreendimento, os agricultores são os protagonistas do processo, passando a atuar em toda a cadeia produtiva.</p> <p>Além disso, promovem a descentralização e a diversificação da produção e o desenvolvimento local, fortalecendo os valores culturais, a sustentabilidade ambiental e a oferta e produtos diversificados e de qualidade à população.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	<p>Deputado Fabiano da Luz - PT</p>



009	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao inciso IV, do art. 43, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o inciso IV, do art. 43, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 43 – (...)</p> <p>IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas de produtores rurais, cooperativas de agricultores familiares, da reforma agrária, da economia solidária, pescadores e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.”(NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de direcionar recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito do Badesc, onde na área rural abrangerá além dos produtores rurais, os agricultores familiares, além das cooperativas, de produtores rurais, as cooperativas de agricultores familiares da reforma agrária, da economia solidária, pescadores e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Temos a grande oportunidade de contemplar os pequenos produtores que analisando pelo aspecto social, pela desigualdade de renda, geralmente tem dificuldades de acesso a serviços e programas dos governos.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
0010	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dá nova redação ao art. 49, do PL./0089.4/2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.”</p> <p>Art. 1º o art. 49, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 49 – O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2020, tabela com os totais, por locais de lotação, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando-as respectivas variações percentuais.”(NR)</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de estabelecer qual é o local de lotação do Servidor, que será apresentado por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, além das demais informações mantidas no texto original.</p> <p>O novo Governo tem demonstrado dar transparência a todos os atos públicos e nada melhor do que além dos itens relacionados inicialmente também sabermos o local de lotação de cada Servidor.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT
011	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Da nova redação ao art. 50, do PL/0089.4/2019, que “Dispõe sobre as</p>	<p>A presente emenda modificativa tem o condão de estabelecer a possibilidade de apresentação de apenas projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação</p>	Deputado Fabiano da Luz - PT



	<p>diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabeleça outras providências.”</p> <p>Art. 1º o art. 50, do PL./0089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 50 – Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de: “(NR)</p>	<p>de cargos.</p> <p>Esse sem dúvida é grande debate que já presenciamos aqui no Parlamento, sobre a possibilidade de apresentação de medidas provisórias para criação de cargos, encargos sociais e gastos com pessoal.</p> <p>Entendemos que não há necessidade da utilização do instituto da Medida Provisória, que requer pré-requisito de necessidade e urgência.</p> <p>O novo Governo, pode colocar em prática a transparência e abandonar de vez as velhas práticas de edição de Medida Provisória.</p> <p>Como exemplo citamos na atualidade o novo Presidente que em quase 150 dias de governo editou 13 MP’s e 135 Decretos, nesse período o número de contestações no STF já supera a quantidade ações propostas no início de mandato.</p> <p>Assim, submeto a Emenda Modificativa à eleva consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.</p>	
012	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O art. 36 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36. Compete à ALESC, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação e da Coordenadoria do Orçamento Estadual, até 31 de janeiro de 2020, após a elaboração do autógrafo do Projeto da LOA 2020, encaminhar, por meio digital, nos formatos DOC e SXML, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) , os planos de trabalho referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.</p> <p>§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à ALESC a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos, bem como as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.</p>	<p>A Emenda Modificativa que ora apresentamos tem o efeito de diminuir os prazos para agilizar a tramitação dos planos de trabalho, tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo, conferindo celeridade ao processo e ao atendimento das demandas dos Municípios e da população catarinense.</p>	<p>Deputado Silvio Dreveck - PP</p>



	<p>§ 2º Em até 15 (quinze) dias após o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, a ALESC indicará ao Poder Executivo o novo plano de trabalho das emendas parlamentares impositivas com impedimentos técnicos e, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do caput. deste artigo.”</p>		
0013	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>O Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 21, renumerando os demais:</p> <p>Art. 21 É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p>	<p>A Constituição Estadual de Santa Catarina traz em seu Art. 16 que: !Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.” (grifei), Deste modo, a vedação de destinação de recursos públicos a entidades privadas que mantenham em seus quadros dirigentes inelegíveis segundo a Lei da Inelegibilidade (alterada pela Lei da Ficha Limpa), trata de aplicar este princípio constitucional à execução orçamentária do Estado. Importante destacar, tal previsão encontra-se em vigor na Lei Federal 13.707 de 2018, que dispões sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 da União.</p>	<p>Deputado Bruno Souza – S/Partido</p>
0014	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>O Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:</p> <p>Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias e empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “ Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:</p> <p>I – quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;</p> <p>II – remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e aí subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.</p>	<p>É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:</p> <p>Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.</p> <p>Assim, a emenda traz para a da execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.</p>	<p>Deputado Bruno Souza – S/Partido</p>



	<p>§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.</p> <p>§ 3º Nos caso em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos trabalho aprovados.</p> <p>§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades de administração pública terão prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.</p>		
0015	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>Acrescenta o § 3º ao Art. 24 com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º O Poder Legislativo poderá indicar de forma impositiva, a fundos estaduais, a destinação dos recursos não utilizados por seus gabinetes e que componham a Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina.</p>	<p>O Projeto em comento visa a criação de mecanismo passível de destinar recursos advindos da Receita Líquida Disponível não utilizada a fundos estaduais já existentes. Destarte, ainda contempla recursos integrantes da própria dotação orçamentária cabível à Assembleia Legislativa.</p> <p>Nota-se que a totalidade da competência regulamentar cabível ao Legislativo por meio de sua Mesa Diretora e Regimento Interno permanecem intocados, de modo que a Legislação Orçamentária, estará tão somente autorizando o direcionamento de determinados recursos não utilizados – o que ocorrerá sem prejuízo a qualquer das partes envolvidas.</p> <p>a. Exemplo de precedente</p> <p>A possibilidade de direcionamento de recursos a fundos estaduais não aparece no presente Projeto de forma inédita, tendo sido utilizada na Lei nº 16.968/2016, mencionada acima. Naquele diploma, o dispositivo que viabiliza a destinação de recursos encontra-se redigido da seguinte maneira:</p> <p>Art. 3º O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina será constituído com recursos provenientes de:</p> <p>I – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário do Ministério Público do Estado de</p>	<p>Deputado Bruno Souza - S/Partido</p>



		<p>Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo.</p> <p>Nota-se que a redação assemelha-se à utilizada no presente, partindo da lógica segundo a qual para que tal alternativa seja viabilizada faz-se necessária a produção legislativa com eficácia de Lei. Nesse sentido, outros fundos além do mencionado acima poderiam ser contemplados pela destinação voluntária de recursos assim como haveria uma participação mais presente dos Deputados na construção de um resultado final mais próximo do cidadão.</p> <ul style="list-style-type: none"> b. Análise frente à Proposta Orçamentária elaborada pela mesa. c. Mérito sob a perspectiva Parlamentar. d. Mérito sob a perspectiva do Executivo. e. Mérito sob a perspectiva do cidadão. <p>Vide texto Emenda Original</p>	
0016	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>O Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a tramitar acrescido do Art. 11, renumerando os demais:</p> <p>Art. 11 Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal “Transparência” ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:</p> <p>I – quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;</p> <p>II – remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º. Os sítios de consulta à remuneração e aí subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação</p>	<p>É obrigação contida na Constituição Estadual o cumprimento da publicidade dos atos da Administração Pública, como vemos:</p> <p>Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.</p> <p>Assim, a emenda traz para a da execução orçamentária existe a obrigatoriedade a transparência como execução do princípio da publicidade. Entende-se como indispensável na transparência dos atos públicos a possibilidade da população saber quanto está sendo gasto na veiculação de seus atos, exercendo o controle social sobre os gastos públicos.</p>	Deputado Bruno Souza – S/Partido



	<p>de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.</p> <p>§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.</p> <p>§ 3º Nos caso em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p> <p>§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal “Transparência” similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos trabalho aprovados.</p> <p>§ 5º Para se adequarem ao disposto no caput, os órgãos e as entidades de administração pública terão prazo de três meses, contado da data de publicação desta Lei.</p>		
0017	<p>EMENDA AO TEXTO</p> <p>Os incisos I, II, III, IV e V do art. 24 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019 passa a terem a seguinte redação;</p> <p>Art. 24.....</p> <p>I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);</p> <p>II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);</p> <p>III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos Servidores Inativos e Pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários da Justiça, Auxiliares e Juízes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994:</p>	<p>A presente emenda visa fazer a correção nos percentuais dos incisos I, II, III, IV e V do Art. 24, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e UDESC, para a elaboração e execução de seus orçamentos anuais, não podendo ter nenhuma redução. O Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar unilateralmente quais são as necessidades orçamentárias e financeiras dos Poderes Judiciário e Legislativo e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira. O Poder Executivo, no projeto que tramita nesta Casa Legislativa, contraria a autonomia e a sustentabilidade dos Poderes Judiciário, Legislativo, como também do Ministério Público e da UDESC.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>



	<p>IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e</p> <p>V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).</p>		
0018	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O Art. 25 do Projeto de Lei nº 089.4/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos Servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</p>	<p>A referida emenda visa fazer uma correção no conceito da Receita Líquida Disponível que serve de referência para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da UDESC, considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado e não somente da fonte 0.100.</p> <p>Ocorre que, ao restringir a Receita Líquida Disponível às receitas da fonte de recurso 0.100 – recursos ordinários - recursos do Tesouro – receita líquida disponível, o projeto de lei cria a possibilidade de contabilização de receitas de impostos em outras fontes não passíveis de duodécimo, que no projeto ora em análise, e em LDOs anteriores, seriam repartidas com os demais Poderes, o Ministério Público do Estado e UDESC. Desse modo, a proposta permite que receitas contabilizadas em outras fontes de recursos sejam excluídas da base de cálculo para os repasses.</p>	Deputado Marcos Vieira – Relator
0019	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 30 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias no âmbito do Poder Executivo às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.</p>	<p>A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.</p>	Deputado Marcos Vieira – Relator



0020	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifica a redação do § 2º ao art. 31 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019:</p> <p>Art. 31.....</p> <p>§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 19 desta Lei, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas descricionárias.</p>	<p>A presente emenda visa fazer uma correção do texto do § 2º, do referido artigo, pois equivocadamente trás para observar o art. 20 desta Lei e o correto é ao art. 19.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira – Relator</p>
0021	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>O Parágrafo único do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 35 (trinta e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1(um) objeto e (um) beneficiário.</p>	<p>A emenda modificativa, visa atender a solicitação dos Senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de líderes vigente.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira – Relator</p>
0022	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifica a redação do art. 35 do Projeto de Lei nº 0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação;</p> <p>Art. 35 As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas de que trata esta Seção, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsquente.</p>	<p>presente emenda visa estabelecer que o cronograma de execução mensal de desembolso que será estabelecido pela Secretaria Estadual da Fazenda, no respectivo exercício financeiro e subsequente, não sendo estabelecido por decreto pelo Governador do Estado</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>
0023	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>O Art. 40, e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais:</p> <p>Art. 40. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas às</p>	<p>Esta emenda modificativa insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 47 do Projeto de Lei nº 0097.4/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e estabelece outras providências, estabelecendo uma meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do início do exercício financeiro de 2019. (NR).</p>	



<p>exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.</p> <p>§ 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o quadro demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se refere o caput deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD.</p> <p>§ 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de três anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, do IPVA e do ITCMD, sendo reduzidos, 1,6%, em 2020, mais 1,6% 2021, e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2020.</p> <p>§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, por Decreto ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá fazer à análise sobre a sua continuidade ou não, alteração ou não, até o dia 30 de junho de 2020, devendo encaminhar os projetos de lei até o dia 30 de setembro de 2020 para aprovação, rejeição ou alteração no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>§ 4º Os benefícios fiscais previstos nos convênios realizados no âmbito do CONFAZ, respeitarão o que determina a Constituição Federal, nos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e EMC – 003 de 17 de março de 1993.</p>	<p>A referida regra é de caráter nitidamente moralizante, pois impõe aos gestores a necessidade se revisar os benefícios fiscais concedidos no Estado de Santa Catarina, corrigindo erros ou excessos que porventura tenham ocorrido nessas concessões, cujo resultado não implica somente em uma menor arrecadação de receitas, mas também na quebra da isonomia e na neutralidade do imposto, interferindo na cadeia de produção e consumo das mercadorias ou dos setores atingidos pelos benefícios.</p> <p>É sabido que a concessão de benefícios fiscais, em especial aqueles que dizem respeito ao ICMS, desde que concedidos de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável, visam proteger os interesses da economia catarinense, e, para que atinjam seu objetivo, necessitam ser permanentemente revisados, pois sua mensuração incorreta poderá distorcer o livre mercado, constituindo-se como prática desleal de comércio do seu detentor em detrimento daqueles que não possuem tais benefícios.</p> <p>Além disso, deve se salientar que a atração de investimentos em virtude da instalação de estabelecimentos industriais ou atacadistas no Estado não se deve única e exclusivamente pela concessão de benefícios fiscais, mas deve ser considerado que Santa Catarina, por sua estrutura logística, portuária e rodoviária, por sua organização administrativa e pelo nível tecnológico e educacional de seu povo, constitui-se como um Estado altamente atrativo a novos investimentos.</p> <p>Ressalta-se ainda que a medida é isonômica, por não ter escolhido um setor ou conjunto de setores específicos para sua aplicação, mas objetiva a revisão dos benefícios fiscais como um todo, calibrando-os para que atinjam os objetivos pretendidos, que, como fora dito, é o de proteger os interesses da economia catarinense sem que isso se constitua como prática desleal de comércio.</p> <p>Por fim, foi estabelecido um prazo razoável de 4 (quatro)_anos para que a redução proposta seja alcançada, possibilitando que o Poder Executivo tenha tempo para efetuar estudos visando o atingimento da medida, considerando-se ainda que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou diminuição de benefícios fiscais deve respeitar o princípio da anterioridade tributária, ou seja, só pode produzir efeitos a partir do início do exercício seguinte, e ainda um período de 90 (noventa) dias entre a data da publicação da Lei revogatória e a sua produção de</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>
--	--	---



		<p>efeitos.</p> <p>O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria Geral do Estado, defendeu, assim como a ALESC, a constitucionalidade da homologação expressa dos convênios, também sustentando, em suma, que a LC nº 24/1975 e o Regimento do CONFAZ, ao admitirem a ratificação pelo Poder Executivo, pois estariam, indiretamente permitindo que a homologação do Poder Legislativo aconteça da mesma forma.</p>	
0024	<p>Emenda modificativa ao Art. 31 do projeto de Lei nº0089.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 31 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.</p>	<p>A presente emenda visa fazer uma correção do texto do art.31, do referido projeto de lei, pois equivocadamente trás em sua redação os arts 120-A e 120-B, que se referem às emendas das Audiências Públicas Regionais do Orçamento Regionalizado e não as emendas Parlamentares Impositivas que são determinadas pela emenda constitucional nº74.</p>	<p>Deputado Marcos Vieira - Relator</p>



Do Acatamento das Emendas

Das Emendas Apresentadas ao Texto

Referência: Emendas nº 01

Procedência: Deputado Nazareno Martins – PSB, Deputado José Milton Scheffer – PP, Deputado Bruno Souza – S/Partido, Deputado Ivan Naatz – PV, Deputado João Amin – PP, Deputado Laércio Schuster – PSB, Deputado Sérgio Motta – PRB, Deputado Sílvio Dreveck – PP.

Parecer: Pela rejeição, já está contemplada como Emenda do Relator.

Referência: Emendas nº 02

Procedência: Deputada Luciane Carminatti

Parecer: Pela rejeição, já está contemplada como Emenda do Relator.

Referência: Emendas nº 03

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, o Art. 120-B da Constituição do Estado de Santa Catarina é auto-aplicável.

Referência: Emenda nº 04

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já esta contemplado no referido projeto.

Referência: Emenda nº 05

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, emenda de relator já contempla.



Referência: Emenda nº 06

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: Pelo acatamento, a Defensoria Pública já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 07

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 08

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 09

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pela rejeição, já está contemplada no referido projeto.

Referência: Emenda nº 10

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: pelo acatamento, pois estabelece qual é o local de lotação do Servidor, que será apresentado por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, além das demais informações mantidas no texto original.

Referência: Emenda nº 11

Procedência: Deputado Fabiano da Luz

Parecer: Pelo acatamento, a referida emenda tem o condão de estabelecer a possibilidade de apresentação de apenas projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformações de cargos.



Referência: Emenda nº 12

Procedência: Deputado Silvio Dreveck

Parecer: pela rejeição, em razão de considerar que o referido prazo é razoável.

Referência: Emenda nº 13

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pelo acatamento, veda a destinação de recursos públicos a entidades privadas que mantenham em seus quadros dirigentes inelegíveis segundo a Lei da Inelegibilidade.

Referência: Emenda nº 14

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pela rejeição, contemplado na emenda número 16 que dá uma redação nova ao art. 11

Referência: Emenda nº 15

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pela rejeição, observando a inconstitucionalidade. Cabe-nos destacar que o Poder Legislativo já devolve as sobras de receitas a cada fim de exercício financeiro.

Referência: Emenda nº 16

Procedência: Deputado Bruno Souza

Parecer: pelo acatamento, amplia a transparência dos atos públicos a população.

Referência: Emenda nº 17

Procedência: Deputado Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, visa fazer a correção nos percentuais dos incisos I, II, III, IV e V do Art. 24, que tratam dos duodécimos dos Poderes Legislativo e Judiciário,



do Ministério Público do Estado e UDESC, para a elaboração e execução de seus orçamentos anuais, não podendo ter nenhuma redução. O Poder Executivo não tem a prerrogativa de determinar unilateralmente quais são as necessidades orçamentárias e financeiras dos Poderes Judiciário e Legislativo e dos demais entes com autonomia administrativa e financeira. O Poder Executivo, no projeto que tramita nesta Casa Legislativa, contraria a autonomia e a sustentabilidade dos Poderes Judiciário, Legislativo, como também do Ministério Público e da UDESC.

Deputado **Referência: Emenda nº. 18**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, Faz a correção no conceito da Receita Líquida Disponível que serve de referência para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público do Estado e da UDESC, considerando o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado e não somente da fonte 0.100.

Ocorre que, ao restringir a Receita Líquida Disponível às receitas da fonte de recurso 0.100 – recursos ordinários - recursos do Tesouro – receita líquida disponível, o projeto de lei cria a possibilidade de contabilização de receitas de impostos em outras fontes não passíveis de duodécimo, que no projeto ora em análise, e em LDOs anteriores, seriam repartidas com os demais Poderes, o Ministério Público do Estado e UDESC. Desse modo, a proposta permite que receitas contabilizadas em outras fontes de recursos sejam excluídas da base de cálculo para os repasses.

Deputado **Referência: Emenda nº. 19**

Procedência: Marcos Vieira - Relator



Parecer: pelo acatamento, A referida emenda modificativa visa respeitar a independência orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, como também do Ministério Público Estadual.

Deputado **Referência: Emenda nº 20**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, A presente emenda visa fazer uma correção do texto do § 2º, do referido artigo, pois equivocadamente trás para observar o art. 20 desta Lei e o correto é ao art. 19.

Deputado **Referência: Emenda nº 21**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, A emenda modificativa, visa atender a solicitação dos Senhores Deputados Estaduais desta Casa Legislativa conforme acordo de líderes vigente, para a apresentação de emendas impositivas até o número de 35.

Deputado **Referência: Emenda nº 22**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, presente emenda visa estabelecer que o cronograma de execução mensal de desembolso que será estabelecido pela Secretaria Estadual da Fazenda, no respectivo exercício financeiro e subsequente, não sendo estabelecido por decreto pelo Governador do Estado.

Deputado **Referência: Emenda nº 23**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, estabelece meta para o valor total da renúncia de receitas decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária de 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, a contar do



início do exercício financeiro de 2019. (vide no quadro de emendas, justificativa completa).

Deputado **Referência: Emenda nº 24**

Procedência: Marcos Vieira - Relator

Parecer: pelo acatamento, a presente emenda visa fazer uma correção do texto do art.31, do referido projeto de lei, pois equivocadamente trás em sua redação os atrs 120-A e 120-B, que se referem às emendas das Audiências Públicas Regionais do Orçamento Regionalizado e não as emendas Parlamentares Impositivas que são determinadas pela emenda constitucional nº74.

IV – CONCLUSÃO

Dou este como *Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 089.4/2019 – LDO/2020* e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

Sala das Comissões em 05 de junho de 2019.

Deputado Marcos Vieira

Relator